



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que o cargo lhe confere, de acordo com o Inciso IV do artigo 33 da Lei Orgânica municipal, **Publica** o seguinte,

DECRETO LEGISLATIVO N.º 001/2012

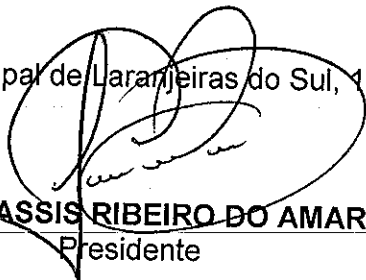
SÚMULA: Dispõe sobre a Prestação de Contas do Município de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2009 e estabelece outras providências.

ART. 1º - Fica por força do presente DECRETO LEGISLATIVO, "APROVADO" em sua íntegra, o ACORDÃO de PARECER PRÉVIO N.º 125/12 – Tribunal Pleno, relativo a PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL-PR, cuja Prestação de Contas deu entrada neste Poder por Intermédio do ofício n.º 668/12, subscrito pelo Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ficando portanto, referidas Contas "APROVADAS" pelo presente Decreto.

ART. 2º - Fica o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul – Pr., autorizado pelo presente DECRETO LEGISLATIVO a tomar todos os procedimentos legais e em Lei previstos, determinando o ARQUIVAMENTO das mesmas, já que foram elas, APROVADAS pelo Tribunal de Contas deste Estado e por esta Casa de Leis.

ART. 3º - O presente DECRETO LEGISLATIVO entrará em vigor a partir da data de sua promulgação.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 15 de dezembro de 2012.


JOAQUIM DE ASSIS RIBEIRO DO AMARANTE
Presidente

Luiz de Matos
102 175 166 / 0001 - 741
GRAFICA EDITORA
CANTU LTDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 183031/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ADVOGADO: DIEGO BULIGON (OAB/PR 41074), PATRICK ROBERTO
GASPARETTO (OAB/PR 36584)
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 125/12 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Executivo Municipal de Laranjeiras do Sul. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

As contas do Executivo Municipal de LARANJEIRAS DO SUL, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. JONATAS FELISBERTO DA SILVA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 397/11 pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Laranjeiras do Sul, exercício de 2009, relativamente à movimentação de recursos em instituição financeira privada; questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indicar situações de inconformidade; e, inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 1495/11, da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desaprovação das contas do Executivo Municipal de Laranjeiras do Sul, exercício de 2009, em face da contratação irregular de assessoria jurídica para o Município, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, G, da Lei Complementar nº 113/2005 e recomendações acerca da atuação do Conselho de Saúde.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,14% (item 3.6.a). Também as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 16,35% (item 3.7.a), atenderam às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 49,38% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

ANÁLISE DO RELATOR

- **Movimentação financeira em instituição financeira privada**

No que tange a ressalva pela movimentação financeira em instituição financeira privada, a Unidade Técnica, conforme Instrução nº 397/11 – Peça 35, informa que não há manifestação explícita sobre o assunto em questão, persistindo a situação de ressalva já apontada na Instrução anterior, sob nº 3077/10.

Na Instrução nº 3077/10, a Diretoria de Contas Municipais se posiciona pela aprovação com ressalvas do item, entendendo que a defesa junta apenas uma declaração do próprio Ente e um extrato bancário dos recursos que tramitam no Banco Itaú e não uma declaração oficial dessa entidade financeira.

Embora a douta Diretoria de Contas Municipais destaque que o interessado não se manifesta no item, cumpre destacar que as justificativas e esclarecimentos sobre o tema constam na Peça 27 – Defesa, fl. 03.

Afirma a defesa que a referida conta corrente 6066-6, mantida na Agência nº 3771, do Banco Itaú S.A., se refere a repasse por parte do Estado do Paraná do Convênio Estadual DETRAN – Sinalização e que os mesmos são vinculados à respectiva conta, não se tratando de movimentação do Município, estando dentro da lei, portanto.

Por fim, destaca que já solicitou junto ao Órgão Repassador para que as transferências de repasses fossem efetuadas para a agência do Banco do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Brasil, todavia até a presente data não houve providências. Ressalta que tais esclarecimentos já foram prestados nas contas do exercício de 2008, sendo que, na ocasião, foram acatadas pela Unidade Técnica.

Em que pese a análise da Diretoria de Contas Municipais, entendo que não restam dúvidas acerca da origem dos recursos e a finalidade da manutenção da conta corrente em banco não oficial.

Como se trata de conta convênio, onde o Estado do Paraná, através do DETRAN/Paraná, efetua repasses e/ou transferências ao Município de Laranjeiras do Sul, somando-se o fato de que já foram solicitadas providências para alteração da conta corrente, entendo que a Municipalidade demonstra o pleno atendimento ao disposto nos artigos 164, §3º, da Constituição Federal, e ao artigo 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como não difere das determinações constantes na Resolução nº 2606/04 e Acórdão nº 78/06, restando, no meu entender, afastado os motivos de ressalva no item.

• **Inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras**

Afirma inicialmente a Diretoria de Contas Municipais que as confirmações dos saldos da dívida fundada informada pelos credores não guardam correspondência com os registros do balanço patrimonial e anexos contábeis informados no sistema, sendo que alguns precatórios apresentaram saldo no extrato, mas informados na contabilidade da Prefeitura com saldo zero.

O interessado traz em sua defesa cópia do Ofício nº 2607/2009, da M.M Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Laranjeiras do Sul, solicitando ao Tribunal de Justiça do Estado a baixa do referido precatório (protocolado sob nº 2277/92), em que era credor o INSS, em face do pagamento do débito.

Esclarece que a divergência detectada nos extratos das instituições credoras em comparação com a contabilidade municipal ocorreu porque o Departamento Jurídico da Prefeitura não havia solicitado a devida baixa do precatório junto ao Tribunal de Justiça paranaense, procedimento só posteriormente providenciado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acrescenta que com relação aos autos n° 27/86, 28/86, 29/86 e 19/90, que tramitam naquela comarca, após o adimplemento da obrigação, o magistrado extinguiu a execução e solicitou a baixa do requisitório.

Por fim, esclarece que o adimplemento dos débitos ocorreu por meio de desconto do FMP, sendo o fato já reconhecido pela Casa, conforme autos de Pedidos de Rescisão n° 60474/09 (PCA2006) e 80319/09 (PCA 2007).

Diante dos esclarecimentos, a Unidade afirma que realizou minuciosa análise e que as constatações foram efetivadas com base em prestações de contas anteriores, conforme citado na defesa, e conclui pela conversão do item em ressalvas, uma vez que o procedimento contábil foi inadequado.

Com as devidas vênias à Diretoria de Contas Municipais, entendo que a municipalidade demonstrou a quitação de obrigações adquiridas junto à Justiça, obrigações estas que vinham se acumulando de gestões anteriores e que agora foram assumidas e adimplidas.

O cumprimento da obrigação com o pagamento dos precatórios está suficientemente demonstrado pelo Ofício da M.M Juíza da Comarca, solicitando baixa por adimplemento.

Nesta esteira, embora a douta Diretoria de Contas Municipais afirme que o procedimento contábil foi inadequado e que o item merece ser ressalvado, **não vejo motivos para a manutenção do apontamento**, haja vista que não se indica com clareza qual procedimento contábil foi inadequado e no que isso interfere na análise das contas ou no resultado final do item.

- **Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde**

A Unidade Técnica é categórica mais uma vez ao afirma que com relação a este ponto, a Entidade não utiliza do seu amplo direito de defesa. (Instrução n° 397/11 – Peça 35)

Importante destacar que dois pontos controversos foram destacados pela Unidade Técnica, como merecedores de maiores esclarecimentos, sendo eles: a) composição do Conselho de Saúde, onde consta que não foi respeitado o limite mínimo de 25% de sua composição por profissionais da área da saúde; e, b) a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

administração não disponibiliza ou viabiliza a capacitação dos membros do conselho.

Com relação ao primeiro item, o interessado afirma que por um lapso, na ocasião da aprovação da Lei Municipal nº 028/2007, que dispõe sobre a composição do conselho de saúde, os representantes do governo foram abrangidos no percentual de 25% - "dos trabalhadores da saúde" e não dos "prestadores de serviço", como orienta a resolução nº 333/03 do Conselho Nacional de Saúde - CNS.

E conclui que ao ser informado do equívoco o Conselho Municipal se reuniu, conforme ata anexa, deliberando pela aprovação e encaminhamento de novo projeto de lei, promovendo a correção necessária, conforme aprovação da Lei Municipal nº 046/2010 que altera a Lei nº 028/2007, restabelecendo o percentual de integrantes do conselho aos moldes estipulados pela Resolução nº 333/03 do CNS.

Sobre o apontamento de falta de capacitação e/ou viabilização de capacitação dos integrantes do conselho de saúde, o interessado traz ata de reunião do próprio conselho, onde consta declaração de que os seus membros não dispõem de tempo para deslocamento a outros municípios, onde poderiam participar de cursos ou treinamento. Tal situação, diz o interessado, foi contornada com a destinação de recursos para essa finalidade, para viabilizar a capacitação à distância, para o que foram adquiridos um televisor e receptor digital.

No que tange as irregularidades ou ressalvas atribuídas ao questionário de saúde, tenho acompanhado a decisão desta Casa, consubstanciada pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 38/11, onde são afastadas as inconformidades advindas de tal item.

"Inicialmente, cumpre destacar o pioneirismo da iniciativa da Diretoria de Contas Municipais, ao propor, dentro do escopo de análise das prestações de contas do exercício de 2009, que fosse verificada a forma de atuação dos Conselhos Municipais de Saúde, com vistas, em última análise, a fiscalizar os próprios gastos com saúde.

Ocorre, contudo, que a forma adotada, de aplicação de um questionário dirigido ao Presidente do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho não tem se mostrado como sendo a mais adequada, haja vista que a conformidade das respostas não possui o condão de atestar, por si só, a legitimidade e pertinência dos gastos.

Além disso, o conteúdo das perguntas, agrupadas em 17 (dezessete) itens, subdivididas em dezenas de tópicos, denota uma preocupação de natureza notadamente formal, em especial, quanto à composição do Conselho, sua estrutura, modo funcionamento e realização de eventos, seu relacionamento com a administração municipal, além de aspectos orçamentários e programáticos. Tais elementos, em princípio, não se traduzem em informações concretas e específicas para a análise qualitativa do efetivo gasto com a saúde, que seria, certamente, o escopo último dessa diligência.

Ademais, diversos dos pontos abordados pelo questionário não são de responsabilidade do Prefeito, o que impede a efetividade do procedimento escolhido, mesmo quando, por hipótese, fosse verificada eventual grave omissão do Conselho, haja vista que seu Presidente, e muito menos seus membros, não integram a autuação dos processos de prestação de contas municipais".

(Acórdão de Parecer Prévio nº 38/11 – Segunda Câmara)

- **Contratação de mão de obra especializada, mediante licitação e não por concurso público**

Este item foi suscitado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 1495/11, da lavra da procuradora Valéria Borba, que opina pela desaprovação das contas.

Por não se tratar do escopo da análise das contas, a Unidade Técnica não se manifesta sobre o item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à contratação de mão de obra especializada, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 106/11) solicitou inicialmente que fosse concedido contraditório e ampla defesa aos interessados, posto que havia verificado que o Município estava representado por firma particular de advocacia, contratada por meio de licitação, fato este que considera irregular.

Em sua defesa (Peça 33), o interessado afirma que a questão levantada pelo parecer ministerial é condizente para os casos de substituição de servidor por profissionais terceirizados, o que não se verifica na matéria em análise. Ao contrário, sustenta, a contratação efetuada pelo Município trata de serviços especializados e não ordinários da administração, perfeitamente adequado ao que preconiza em sua parte final o prejulgado nº 06, deste Tribunal de Contas, que dispõe sobre consultorias especializadas em assunto de elevada complexidade.

Aduz que a contratação da Empresa Gasparetto & Buligon Sociedade de Advogados, questionada no parecer ministerial, se deu para a prestação de serviços não atrelada a expedientes corriqueiros da administração. Ao contrário, diz, o objeto definido em contrato trata de atuação de cunho singular, justamente nos termos previstos pelo prejulgado nº 06.

Reforçando não se tratar de substituição de servidor mediante terceirização, destaca que o município conta com procurador jurídico concursado e que recentemente realizou novo concurso para o cargo.

Afirma que a definição singular dos trabalhos e sua complexidade são destacadas no contrato, deixando clara e resguardada a atuação do jurídico local.

A contratação ocorreu plenamente amparada por manifestação da procuradoria local, que, através de Parecer (cópia anexa), argumenta: *“é de conhecimento que a fase atual do direito administrativo, com ríspida evolução, tem gerado grandes dificuldades em assuntos relativos a processo administrativo, judiciais e outros assuntos que fogem a normalidade. É constante a evolução narrada que impede o aperfeiçoamento constante do material humano da administração.”*

Em complemento, a procuradoria local ainda reforça que a contratação não se traduz em terceirização e/ou substituição do Jurídico Local,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

opinando ao final pela possibilidade de realização de certame licitatório, em que pese entender possível a contratação direta.

A defesa aponta que a administração optou por fazer licitação (modalidade tomada de contas, tipo técnica e preço) porque há disponibilidade relativamente grande de bons escritórios especializados na área, o que possibilita a obtenção, sem abrir mão da qualidade dos serviços a serem prestados, do melhor preço.

Por fim, a defesa destaca a titularidade dos contratados, o que, em seu entender, bem demonstra sua notória especialização na área e só reforça a obediência aos termos do Prejulgado nº 06 desta Casa.

Com relação à contratação da empresa Castelo Branco & Cordeiro Justus Advogados Associados, declara que se refere a serviços especializados na apuração e cobrança de valores retroativos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza referente aos serviços de Registro Público, Cartórios e Notarias.

Aponta que, conforme ADIN 3.089, o STF declarou a constitucionalidade da Cobrança do ISS sobre serviços notariais, de modo que estaria o Município autorizado a proceder ao levantamento de valores e posterior cobrança.

“figurou-se imperioso a contratação de empresa especializada na recuperação de valores, visto ser necessária a apuração e levantamento de todos os serviços prestados pelos notários e registradores, identificando os valores repassados ao Estado em razão de delegação dos serviços, bem como aqueles correspondentes aos efetivos “serviços” prestados pelos cartórios, além dos demais aspectos relativos à tributação variável e fixa dos serviços notários e registradores.”

Diante disso, afirma o interessado que se trata de serviços especializados na área de tributação e não se confundem com os serviços ordinários da administração, afastando qualquer possibilidade de presunção de substituição de servidor e a burla ao Prejulgado nº 06, desta Casa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 1495/11) ratifica o seu parecer anterior, no sentido de que a municipalidade estava sendo representada por firma particular de advogados, contratada por meio de licitação, fato que, entende, contraria o posicionamento desta Casa, posto que a contratação deve ser precedida de concurso público.

Após análise do contraditório, a ilustre Procuradora sustenta que as justificativas apresentadas não tiveram o condão de alterar seu posicionamento. Entende a Procuradora que a Corte decidiu, pelo Prejulgado nº 06, que a contratação de assessores jurídicos terceirizados só é possível pela conjugação de todos os seguintes requisitos: a) comprovação de realização de concurso infrutífero; b) procedimento licitatório; c) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; d) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo.

Com isso, destaca que a contratação não se deu em razão de concurso público infrutífero, mas sim pela busca de assessoria jurídica especializada, justificativa que não encontra respaldo nem na lei, tampouco nos entendimentos desta Casa.

Afirma que não houve justificativa suficiente para os serviços tão especializados e de complexidade tão elevada aos quais a assessoria jurídica local não pudesse fazer frente.

Destaca ainda que existem instrumentos disponíveis ao gestor para elucidar questões complexas, como as consultas a este Tribunal de Contas e à Procuradoria-Geral do Estado.

Por fim, opina pela desaprovação das contas, por inobservância ao artigo 37, II, da Constituição Federal com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, G, da Lei Complementar nº 113/2005.

Com as devidas vênias à posição da ilustre Procuradora Valéria Borba, devo discordar.

Inicialmente, lembro que a Casa tem sistematicamente aprovado a contratação de escritórios de advocacia com notória especialização para os casos em que se caracteriza a singularidade do objeto ou que envolvem alta complexidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Realmente o Prejulgado nº6 firmou que o provimento do cargo de procurador jurídico por advogado terceirizado só poderá ocorrer nos casos em que o concurso, que é a regra geral, não obtenha êxito. Mas embora enfatize este aspecto, o referido Prejulgado trata também da contratação de advogados para situações outras que não o preenchimento do cargo de procurador.

No caso vertente, não há que se falar em terceirização. Não se trata de contratação para suprir ausência de procurador jurídico municipal, com vista à realização de trabalhos rotineiros da administração, mas sim para prestação de serviços específicos e especializados, com área de atuação previamente definida.

O Município tem Procurador Jurídico efetivo, empossado via concurso público, nos moldes previstos pela Constituição Pátria. Portanto, a contratação questionada não fere os aspectos do Prejulgado Nº6 apontados no parecer ministerial. Ao contrário, as contratações se amparam no que preconiza, em sua parte final, o referido Prejulgado:

“No que tange às Consultorias, embora a questão não tenha sido expressamente abordada nos autos, afirma-se que são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para **objeto específico** e que tenha **prazo determinado** compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.”

Como se vê, ainda que apenas subsidiariamente, o Prejulgado Nº6 faz menção expressa à possibilidade de contratação de consultorias jurídicas, o que bem delimita a linha de entendimento deste Tribunal em relação ao tema consultorias.

Tais norteadores, entretanto, não são novos, seguem estritamente o que determina o artigo 25, da Lei 8.666/93, ao qual cominamos também o artigo 13, que trata dos serviços técnicos profissionais especializados, e que, em seus incisos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III e V, apontam assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias e patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Portanto, resta evidente a cobertura de Lei para a contratação de serviços especializados de causas judiciais e administrativas, assim como assessorias técnicas, ficando claro que a contratação realizada pelo Município de Laranjeiras do Sul está amparada pela Legislação que regula a matéria e, a meu juízo, também amparada pelo Prejulgado nº 06 desta Casa de Contas.

Importante enfatizar neste ponto que as matérias afetas aos Tribunais de Contas têm sua singularidade e alto grau de complexidade. Se tal não é percebido pelos seus operados internos, especializados e familiarizados com a mutabilidade das normas e regulamentações, nem sempre se pode esperar o mesmo dos jurisdicionados, sobretudo dos municípios menores, onde a estrutura jurídica costuma ser mínima e onde aparelhá-las para cumprir inclusive demandas sazonais seria antieconômico.

Destaque-se, ainda, que, embora a legislação permita a contratação direta para esses casos, a administração promoveu licitação, modalidade tomada de preço.

Nestas condições, considerando os termos da legislação que regulamenta a matéria – Lei Federal nº 8.666/93 – da qual foi extraído o Prejulgado nº 06, e ressaltando que a Casa sistematicamente tem aceitado situações similares, não vejo irregularidades nas contratações em tela.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, contrariando parcialmente a Diretoria de Contas Municipais e integralmente o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

- 1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Laranjeiras do Sul, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. JONATAS FELISBERTO DA SILVA;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) que sejam feitas as seguintes recomendações ao ente Municipal e demais entes fiscalizados por esta Casa:

a) Que a contratação somente se dê para serviços de caráter específico ou em suplementação as atividades rotineiras que são desenvolvidas pelos Departamentos do Município, em especial a Procuradoria Jurídica e o Departamento Contábil;

b) Que o objeto dos procedimentos licitatórios seja delimitado e objetivo, determinando as áreas de atuação da consultoria e/ou assessoria ou, no caso de serviços de caráter específico, quais sejam esses serviços, se possível, até mesmo especificando quais sejam os processos em que as mesmas atuarão;

c) Que a contratação terceirizada, entendida como àquela que é contratada para a substituição do Procurador Jurídico ou do Contador do Município, deve obedecer aos critérios estabelecidos no Prejulgado n. 06, preenchendo os requisitos naquele elencado;

d) Que, na contratação de Consultorias ou Assessorias, de atuação jurídica e/ou contábil, os entes procedam a contratação de empresas e/ou escritórios devidamente registrados e com atuação em conformidade com as disposições de cada um dos Conselhos (OAB e CRC).

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por maioria absoluta, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de LARANJEIRAS DO SUL, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. JONATAS FELISBERTO DA SILVA;

II - Recomendar ao ente Municipal e demais entes fiscalizados por esta Casa:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) Que a contratação somente se dê para serviços de caráter específico ou em suplementação as atividades rotineiras que são desenvolvidas pelos Departamentos do Município, em especial a Procuradoria Jurídica e o Departamento Contábil;
- b) Que o objeto dos procedimentos licitatórios seja delimitado e objetivo, determinando as áreas de atuação da consultoria e/ou assessoria ou, no caso de serviços de caráter específico, quais sejam esses serviços, se possível, até mesmo especificando quais sejam os processos em que as mesmas atuarão;
- c) Que a contratação terceirizada, entendida como àquela que é contratada para a substituição do Procurador Jurídico ou do Contador do Município, deve obedecer aos critérios estabelecidos no Prejulgado n. 06, preenchendo os requisitos naquele elencado;
- d) Que, na contratação de Consultorias ou Assessorias, de atuação jurídica e/ou contábil, os entes procedam a contratação de empresas e/ou escritórios devidamente registrados e com atuação em conformidade com as disposições de cada um dos Conselhos (OAB e CRC).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou voto divergente (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2012 – Sessão nº 11.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente



D.O.E. - Edição nº 8113 de 07/Dez/2009.

LEI COMPLEMENTAR Nº 126

Data 07 de dezembro de 2009

Súmula: Dispõe que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná adotará o uso de meio eletrônico para a tramitação de processos, a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais, no âmbito de suas atribuições, conforme especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná adotará o uso de meio eletrônico para a tramitação de processos, a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais, no âmbito de suas atribuições, na forma instituída pela Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e no Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O sistema eletrônico utilizará, preferencialmente, a rede mundial de computadores com acesso ininterrupto, por meio de redes internas e externas, priorizando a padronização, registro dos atos em arquivo inviolável, e conterà assinatura eletrônica em todos os atos processuais, na forma da legislação específica.

Art. 2º. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida na Lei nº 11.419/2006, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 3º. ...Vetado...

Parágrafo único. ...Vetado...

Art. 4º O Tribunal de Contas manterá periódico próprio, em meio eletrônico, disponibilizado em sítio oficial na rede mundial de computadores, para publicação de seus atos e comunicações em geral.

Parágrafo único. O conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Estadual nº 14.704, de 1º de junho de 2005 e o art. 56, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 07 de dezembro de 2009.

Roberto Requião
Governador do Estado

Rafael Iatauro
Chefe da Casa Civil